



PROCESSO Nº 23402.000539/2018-79
Petrolina-PE, 15 de agosto de 2018

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/RDC-ELETRÔNICO

ASSUNTO: PARECER REFERENTE À DILIGÊNCIA.

1. Considerando o Processo nº **23402.000539/2018-79**, que versa acerca do procedimento licitatório da RDC ELETRÔNICO Nº **004/2018**, que possui como objeto a contratação de empresa para execução da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS PARA DOIS BLOCOS DE LABORATÓRIOS, SENDO UM NO CAMPUS SENHOR DO BONFIM E OUTRO NO CAMPUS SERRA DA CAPIVARA, NO ÂMBITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO (UNIVASF)**.
2. Considerando que houve a análise da Proposta de Preços da empresa **EFFECT ARQUITETURA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA.**, CNPJ: **10.619.731/0001-73**;
3. Considerando o Parecer Técnico referente à análise do julgamento da Proposta de Preço alterada, via diligência, que afirma:

RESOLVE:

1. Recomendar que a comissão de licitação realize as devidas medidas junto à empresa licitante para que a mesma possa efetuar as recomendações supracitadas.
4. Dessa citação, percebemos que é necessário a análise minuciosa do item 2, citado pela item 1 da Conclusão do Parecer da Equipe Técnica. *In verbis*:

2. A licitante deixou de apresentar a assinatura, título profissional e número da carteira do CREA/CAU do responsável técnico na Planilha Proposta de Preço (Proposta, Orçamento, BDI e Cronograma Físico-Financeiro). O art. 14 da Lei nº 5.194/1966, norma que regula as profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo) aduz:

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56.



O art. 01, § IV da Resolução nº 282, de 24 de agosto de 1983 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, aduz:

Art. 1º - É obrigatória a menção do título profissional e número da Carteira Profissional em todos os trabalhos gráficos que envolvam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, afins e correlatos, de caráter técnico-científico a seguir discriminados:

IV - orçamentos e especificações para quaisquer fins;

5. Diante desse Douto Parecer, entendemos que tais erros são sanáveis, pois quanto ao **item quatro do Parecer Técnico**, citado pelo item quatro deste instrumento, entendemos que esta fase não recebe as Propostas de Preço em sua versão final, mas constituiu-se em fase prévia de mera análise - cabendo, pois, as devidas correções via Diligências.

6. Não superando o tema, esta Presidência ainda acrescenta que quanto a ausência das assinaturas o **Tribunal de Contas da União (TCU)** afirma essa exigência é meramente formal e não enseja desclassificação, *in verbis*:

Assim, considerando as licitações que ainda serão realizadas no âmbito do PEX, propõe-se alertar ao INSS no sentido de que:

I) aspectos meramente formais como a ausência de assinatura do engenheiro (item 7.7 do Edital de Concorrência nº 09/2009) não devem ser motivo para desclassificação das licitantes; (GRUPO I – CLASSE V – Plenário / **TC 017.316/2010-3** / Natureza: Auditoria de Obra / Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS / Interessado: Congresso Nacional)

7. Corroborando o que já foi firmado o momento oportuno para que os documentos sejam entregues assinados é o do envio físico e não o digital, conforme se depreende da leitura do edital:

13.5 A Proposta de Preços a ser enviada ao endereço citado no item anterior deverá conter:

i) Carta de Proposta, Anexo IV-A, com validade mínima de 120 (cento e vinte) dias, ajustada ao valor arrematado na fase de lances, assinada, obrigatoriamente, pelo representante legal da licitante, com especificação clara e completa do objeto, observadas as especificações constantes nos anexos do presente edital, sem conter alternativa de preço/desconto ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado, contendo necessariamente a declaração expressa de estarem incluídos no preço cotado todos os impostos, taxas, fretes, seguros, bem como quaisquer outras despesas, diretas e indiretas, incidentes sobre o objeto deste RDC, nada mais sendo lícito pleitear a esse título (Edital do RDC-Eletrônico nº 01/2017/CPL/RDC-Eletrônico/UNIVASF)

8. Logo, manifestamo-nos no sentido de **DILIGENCIAR** a supramencionada empresa a fim de que os erros apontados sejam corrigidos, consoante o que dispõe a Lei de Licitações, o edital desta licitação e os Acórdãos do TCU:

Lei 8.666/93, art. 43, §3º: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de

documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Item 10.19, "v", 5: Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. Cabendo diligência por parte da CPL-RDC.

Acórdão 1795/2015 – Plenário: É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão 3615/2013 – Plenário: É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 3418/2014 – Plenário: Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

9. Diante de todo o exposto, visando a obter o menor preço e a mais ampla competitividade, **concedemos o prazo de 24 (vinte e quatro) horas** a empresa supramencionada para apresentar: **título profissional e número da carteira do CREA/CAU do responsável técnico na Planilha Proposta de Preço** (Proposta, Orçamento, BDI e Cronograma Físico-Financeiro), nos moldes do art. 14 da Lei nº 5.194/1966, norma que regula as profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo).

10. Por fim, informamos que tudo isso deve se dar **nos termos do item 13.4, iv, 3** do presente edital.

11. Sem mais para o momento. Este é o Parecer.

Atenciosamente,



YURE ALVES DE SOUZA SANTOS
Presidente do RDC



UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
GABINETE DA REITORIA
ASSESSORIA DE INFRAESTRUTURA
Avenida José de Sá Maniçoba, s/nº – Centro – Petrolina / PE – CEP: 56.304-205
Telefone: (87) 2101-6803 – e-mail: infra@univasf.edu.br

PROCESSO Nº 23402.000539/2018-79

À Comissão Permanente de Licitação/RDC
Yure Alves de Souza Santos
Presidente da CPL/RDC/UNIVASF

Assunto: Parecer técnico referente ao julgamento de proposta de preço da empresa licitante EFFECT ARQUITETURA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA, CNPJ Nº 10.619.731/0001-73 do edital de RDC ELETÔNICO Nº 04/2018-CPL-RDC/UNIVASF.

Senhor Presidente,

Após análise da proposta de menor preço do edital de REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES ELETRÔNICO – RDC Nº 04/2018-CPL/UNIVASF, que tem como objeto **A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS PARA DOIS BLOCOS DE LABORATÓRIOS, SENDO UM NO CAMPUS SENHOR DO BONFIM E OUTRO NO CAMPUS SERRA DA CAPIVARA, NO ÂMBITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO (UNIVASF)**, esta equipe técnica de apoio à CPL constatou que,

CONSIDERANDO que:

1. A empresa licitante realizou as correções solicitadas através de diligências referentes a aplicação da linearidade do desconto global ofertado, isto é, aplicou o desconto global linearmente em todos os itens da planilha sintética (desconto global igual a **48,94%**), conforme exigência do item **12.4 do edital** e **art. 19 da Lei 12.462/2011**;
2. A licitante deixou de apresentar o **título profissional** do responsável técnico na Planilha Proposta de Preço (Proposta, Orçamento, BDI e Cronograma Físico-Financeiro). O art. 14 da Lei nº 5.194/1966, norma que regula as profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo) aduz:



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
GABINETE DA REITORIA**

ASSESSORIA DE INFRAESTRUTURA – INFRA

Avenida José de Sá Maniçoba, s/nº – Centro – Petrolina / PE – CEP: 56.304-205

Telefone: (87) 2101-6803 – e-mail: infra@univasf.edu.br

‘Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, **orçamentos**, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, **é obrigatória** além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a **menção explícita do título do profissional que os subscrever** e do número da carteira referida no Art. 56. Grifo nosso.

O art. 01, § IV da resolução nº 282, de 24 de agosto de 1983 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, aduz:

Art. 1º - **É obrigatória** a menção do **título profissional** e número da Carteira Profissional em todos os trabalhos gráficos que envolvam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, afins e correlatos, de caráter técnico-científico a seguir discriminados:

...

IV - orçamentos e especificações para quaisquer fins;
grifo nosso.

RESOLVE

1. Recomendar que a comissão de licitação realize as devidas medidas junto à empresa licitante para que a mesma possa efetuar as recomendações supracitadas.

Petrolina/PE, 13 de agosto de 2018

Hugo Damião Barbosa Torres

Engenheiro Civil

SIAPE1215323

Cícero Taumaturgo Leônidas Dum

Engenheiro Civil

SIAPE 20166436